



*Câmara Municipal de Uberlândia*  
*PL 1392/2023*

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER**

**PROJETO DE LEI: 1392/2023 (PROC. N. 02174/2023)**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE ABORTO REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**AUTORIA: VER. ANTÔNIO AUGUSTO QUEIJINHO**

**Relatório:**

O presente projeto de lei, apresentado pelo nobre Vereador em epígrafe, pretende obrigar os hospitais da rede pública e privada de saúde a apresentar relatório mensal sobre procedimentos de aborto realizados para a Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, disciplina quais são as informações que devem, obrigatoriamente, estar descritas no relatório.

Além disso, a Secretaria Municipal de Saúde deve armazenar as informações, trata-las e disponibilizar de forma acessível e intuitiva para os cidadãos.

Por fim, a Secretaria deverá publicar mensalmente relatório consolidado com diversas informações sobre o assunto deste projeto.

Este é, em apertada síntese, o relatório.

**Parecer:**

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

(...)

**IV - Legislação, Justiça e Redação:**

a) aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) adequação de proposições às normas legais e regimentais;



**Câmara Municipal de Uberlândia**  
**PL 1392/2023**

- c) redação final e proposição;
- d) análise de legalidade na publicidade dos atos oficiais;
- e) manifestar-se em recursos previstos neste Regimento. (grifos nossos)

Inicialmente, insta salientar que a manifestação desta Comissão restringe-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, além da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, no mérito da matéria.

Com efeito, deve-se considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme preceituado nos artigos 66, III, “a” a “i”; Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que cuidam do orçamento, das questões relativas aos servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e reforma ou transferência de militares para a inatividade; sobre a criação, estruturação de Secretarias e órgãos da administração pública, e que disponham sobre a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.

O Município deve observar como estatuído na Constituição Estadual, os princípios estabelecidos nesta Carta, bem como na Lei Maior Federal. Dessa forma, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional já citada.

A iniciativa para o processo legislativo transposta ao Prefeito Municipal, por força do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal, é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

**Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito:**

[...]

**e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta;**

**f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;**

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem



**Câmara Municipal de Uberlândia**  
**PL 1392/2023**

ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).

No exame da inconstitucionalidade é comum considerá-la quando houver contrariedade direta ou indireta à Constituição, podendo advir: tanto do desrespeito à FORMA PRESCRITA, da inobservância da condição estabelecida, da violação de direitos e garantias individuais, como da FALTA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO LEGIFERANTE.

Ainda, interpreta-se como inconstitucionalmente material ou substancial quando o vício está no conteúdo da norma; e formal ou extrínseco, ao se encontrar na produção da norma.

Em sua obra "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro" (editora RT, 1995, pp. 31/32), Clèmerson Merlin Clève assim preleciona:

A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que programa o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por ÓRGÃO INCOMPETENTE (inconstitucionalidade formal propriamente dita). PODE, ENTÃO, A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RESULTAR DE VÍCIO DE ELABORAÇÃO OU DE INCOMPETÊNCIA (...).

No caso, o projeto de lei obriga os hospitais públicos e privados a divulgar à Secretaria Municipal de Saúde relatório contendo diversos dados sobre o aborto. Ademais, obriga a própria Secretaria Municipal a tratar os dados e divulgar essas informações obtidas de forma acessível e intuitiva aos cidadãos, inclusive por meio de relatório mensal compilado em diversos temas relacionados ao aborto.

Diante de todo exposto, o Projeto de Lei nº 1392/23 (Proc. n. 02174/23) contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, invadindo a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Mais uma vez ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e não vinculante, os pareceres da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é



**Câmara Municipal de Uberlândia**  
**PL 1392/2023**

assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

**Conclusão:**

Desse modo, do ponto de vista dos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental da proposição, para efeito de admissibilidade e tramitação, conclui-se pela REJEIÇÃO da tramitação da matéria em análise.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2023

  
**JAIR FERRAZ**  
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela **NÃO TRAMITAÇÃO** da matéria.

  
**ABATENIO MARQUEZ**  
Presidente (Suplente)

  
Sérgio do Bom Prazer  
Membro Suplente

**ANDERSON LIMA**  
Membro